



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 17/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 2987/2024

Projeto de Lei nº: 17/2024

Autor: Arnaldo Borgo Filho

Assunto: Revoga inciso XV do art. 1º da lei nº 6.667/2022, que autoriza a desafetação de áreas públicas no bairro Balneário Ponta da Fruta e adjacências.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 29/05/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Inicialmente, o presente Projeto de Lei do Executivo tem por escopo a revogação da desafetação da área do Lote 422, da Quadra 26, Matrícula 64175, tratada no inciso XV, do artigo 1º, da Lei 6.667/2022, tendo em vista tratar-se de área de particular em nome de Afonso Arnaldo Menegueli e Dolores Dubberstein.

Vejamos a redação proposta pelo legislador:

“Art.1º. Fica revogado o inciso XV do art. 1º da Lei nº 6.667, de 28 de junho de 2022.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

(REDAÇÃO ATUAL)

“XV - Situada no Lote 422 da Quadra 26, com acessos pela Rua Nossa Senhora da Penha e Rua Santa Margarida, no bairro Santa Paula II, no Município de Vila Velha-ES, área A=243,81m² e perímetro P=61,90m, coordenadas: AB (E=360.128,019 N=7.741.846,151), AC (E=360.121,186 N=7.741.854,911), AD (E=360.116,996 N=7.741.855,429), AE (E=360.105,818 N=7.741.845,346), AF (E=360.113,826 N=7.741.835,080) EEBB – T18;”

(INCISO A SER REVOGADO)





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 17/2024

Nas palavras do legislador:

“Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares para exame, discussão e votação, o Projeto de Lei que revoga o inciso XV, do artigo 1º da Lei n.º 6.667/2022 que autorizou o Poder Executivo a outorgar a concessão de direito real de imóvel de uso público da CESAN, para que exerça seu direito de uso específico, consistente na implantação da Estação Elevatória de Esgoto Bruto – EEEB, no bairro de Balneário de Ponta da Fruta, neste município.

Esclarecendo que foi protocolizado o Processo Administrativo nº 31.423/2024, formulado por Vidha Assessoria Imobiliária LTDA-ME, o qual notifica extrajudicialmente esta Municipalidade para que seja revogada a desafetação da área de lote 422, Quadra 26, Matrícula 64175, tratada no inciso XV do artigo 1º, da Lei nº 6.667/2022, tendo em vista tratar-se de área de particular em nome de Afonso Arnaldo Menegueli e Dolores Dubberstein.

Assim, a Administração Municipal por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade - SEMDU emitiu decisão formal após as devidas comprovações identificando a necessidade de revogação do inciso XV, do artigo 1º, da Lei nº 6.667/2022.

Diante do exposto, certo da importância do Projeto de Lei em comento, solicitamos apreciação por essa H. Casa de Leis e posterior aprovação, em regime de urgência, e, na oportunidade, reiteramos os protestos de admiração e apreço, aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.”

(JUSTIFICATIVA)

No tópico seguinte será analisado os critérios legais acerca do presente Projeto de Lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 17/2024

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Iniciando-se a análise das regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Prefeito, não há vício de iniciativa (formal), o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOM/VV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 17/2024

Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Além disso, a jurisprudência pátria quando provocada julgou a favor do Ente Público em leis semelhantes:

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **17/2024**, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 12 de junho de 2024.

RENZO MENDES
Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO
Membro

ROMULO LACERDA
Membro

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003700380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 12/06/2024 13:43

Checksum: **EBFBE1BF79B5E72C2BF54C057980757628847546A297A7052465CF3DA16123D9**

Assinado eletronicamente por VEREADOR RENZO MENDES em 17/06/2024 16:49

Checksum: **70F67F67DEAF37F2F93AB5EFE82C48EE86A39126FA44F8EDF398E7CA17CFF51A**

Assinado eletronicamente por VEREADOR OSVALDO MATURANO em 18/06/2024 07:21

Checksum: **0291AEFF6678DE1D59747E23C911708DED03604302FC92E931F20907E25C9771**

